



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002336-72.2020.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que são apelantes CÉLIA MARIA HOFFMANN ROÇA (E OUTROS(AS)) e MILTON ROÇA JUNIOR, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.429

Apelação nº 1002336-72.2020.8.26.0417 – PARAGUAÇU PAULISTA

Apelantes: MILTON ROÇA JUNIOR e CÉLIA MARIA HOFFMANN ROÇA

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Edson Lopes Filho

TRIBUTÁRIO. ITCMD. Pretensão voltada ao reconhecimento da inexigibilidade de sanções aplicadas pelo Fisco em razão de suposto justo motivo. Prazo para recolhimento. Inteligência dos arts. 17, § 1º, 19 e 20, da Lei nº 10.705/00. Abertura do procedimento de inventário judicial nos 60 dias contados da abertura da sucessão, porém, sem regular movimento pelos autores. Pagamento do tributo a destempo. Inaplicabilidade, ao caso, do teor da Súmula nº 114 do STF. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de ação de consignação em pagamento de débito fiscal colimando declaração de inexigibilidade dos juros e da multa moratória aplicada sobre o valor do ITCMD devido, em razão de decisão liminar favorável (processo nº 1002841-97.2019.8.26.0417); e extinção do crédito tributário com o pagamento em consignação.

Julgou-a improcedente a sentença de f. 118/21, cujo relatório adoto.

Apelam os autores colimando

inversão do desate. Argumentam com a possibilidade de dilação do prazo de 180 dias por motivo justo, qual seja a impetração de mandado de segurança para discutir a base de cálculo para pagamento do ITCMD. Aduzem ter aguardado a concessão da liminar para depositar o valor do tributo adotando como base de cálculo aquela utilizada para os imóveis rurais. Ainda, afirmam aplicação da Sumula nº 114 do STF ao caso concreto, pois a sentença homologatória da partilha foi proferida em 9.12.2020 (f. 142/63).

Contrarrazões a f. 207/12.

É o relatório.

Inventário judicial iniciado em 26 de agosto de 2019 em razão do falecimento de Maria Ignez Hoffmann Roça, ocorrido em 29 de junho de 2019 (f. 13). Intimados em 24.1.2020 para preenchimento dos requisitos necessários para homologação da partilha (f. 38 – processo nº 1002831-53.2019.8.26.0417), quedaram-se inertes até 14.7.2020 (f. 48/9 – processo nº 1002831-53.2019.8.26.0417).

Em 27 de agosto de 2019, impetraram mandado de segurança com pedido liminar colimando autorização para recolhimento do ITCMD com base no valor da terra-nua tributada para lançamento do ITR, deferido em 30.1.2020 (f. 46 – processo nº 1002841-97.8.26.0417).

Após mais de oito meses daquela decisão, efetuaram a Declaração de Inventário nº 67588506 e foram notificados para recolhimento do imposto calculado automaticamente pelo sistema; exigidas diferenças a título de multa e juros de mora (f. 22/5).

Por fim, em 9 de outubro de 2020, ajuizaram a presente consignação em pagamento, seguido do depósito judicial de R\$ 20.119,28, referente apenas ao valor do tributo, efetuado em 6.12.2020 (f. 43/4).

Pois bem.

O art. 17 da Lei Estadual nº 10.705, de 2000, estabelece que, *na transmissão “causa mortis”, o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei. É certo, ainda, que, segundo o § 1º, o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.*

O que seja, o recolhimento deve ocorrer nos 180 dias subsequentes à abertura da sucessão, mas no trintídio subsequente à decisão homologatória do cálculo ou do

despacho que determinar o pagamento. Observados os prazos, não cabe falar em incidência de encargos moratórios.

No caso, a decisão que determinou o pagamento foi lavrada em 30.1.2020 e publicada em 27.4.2020 (f. 59/60 – processo nº 1002841-97.2019.8.26.0417) e o tributo recolhido apenas em 6.12.2020 (f. 43/4), de modo a incidir a mora autorizante da aplicação dos arts. 19 e 20, da Lei 10.705/00.

Não bastasse isso, como bem pontuado pela Fazenda Estadual, *Observa-se que nos autos do processo de arrolamento n. 100283153-2019.8.26.0417 foram prolatadas decisões judiciais advertindo o Inventariante para apresentar o protocolo administrativo junto ao Posto Fiscal da Declaração de ITCMD em 27/08/2019, 18/12/2019, 22/05/2020 e 20/10/2020* (f. 50).

Assim, muito embora a lei admita alargamento do prazo para o recolhimento do tributo pela autoridade judicial, quando existente justa causa a autorizar a dilação, foram os autores quem deram causa à morosidade. Isso se deve ao fato de que, intimados em 24.1.2020 para preenchimento dos requisitos necessários para homologação da partilha (f. 38 – processo nº 1002831-53.2019.8.26.0417), quedaram-se inertes até 14.7.2020 (f. 48/9 – processo nº 1002831-53.2019.8.26.0417).

Ademais, a despeito de

argumentarem pela aplicação da Súmula nº 114 do STF, segundo a qual *O imposto de transmissão 'causa mortis' não é exigível antes da homologação do cálculo*, a situação diversa da presente, pois a declaração de inventário, que antecede tal homologação, foi apresentada após o prazo legal.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Inventariante contra sentença que, diante da notícia de que os herdeiros realizaram a partilha dos bens em cartório extrajudicial, preliminarmente, consignou ser de rigor a incidência da multa e dos juros moratórios sobre o ITCMD, julgando no mais, extinto o feito, sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume à possibilidade de ser afastada a isenção de juros e multa sobre o ITCMD, até a homologação do cálculo e a efetiva exigibilidade do tributo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme regra do art. 662 do CPC, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. 4. O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. 5. O recolhimento do ITCMD, em hipótese de arrolamento, é devido após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha. Inteligência do art. 659, § 2º, do CPC. 6. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da Apelação Cível nº 1002336-72.2020.8.26.0417

adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN" (Tema nº 1.074). **7. Entendimento que não afasta a observância dos prazos da Lei Estadual nº 10.705/2000. 8. O prazo para o recolhimento do imposto causa mortis não poderá ser superior a 180 dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no art. 20 do mesmo diploma legal, acrescido das penalidades cabíveis, exceto se presente justo motivo a autorizar a dilação do prazo. 9. Inexistência de excepcionalidade que justifique isenção de multas e juros na situação concreta. 10. Demora que não se deu em função de fato imputável exclusivamente ao serviço judiciário, que não fosse atribuível à própria parte.** IV. DISPOSITIVO E TESE

11. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A falta de exigência de comprovação do recolhimento do ITCMD para fins de homologação da partilha, em arrolamento, não afasta a observância dos prazos fixados na Lei Estadual nº 10.705/2000. Inexiste excepcionalidade que justifique isenção de multas e juros na situação concreta, porquanto eventual morosidade não se deu em função de fato imputável exclusivamente ao serviço judiciário, que não fosse pela inequívoca demora da parte." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 659, § 2º e 662, § 2º; Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 17, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 114 do STF; STJ, Tema nº 1.074; TJSP Agravo de Instrumento 2244630-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 24/07/2023; Agravo de Instrumento

2093949-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 12/08/2022. (Apelação Cível 1027365-43.2022.8.26.0001; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Inventário – Decisão que indeferiu pedido para isenção de multas e juros sobre o ITCMD – Inconformismo– Descabimento - Ausência de demonstração de motivo justo para acolhimento do pedido – Inteligência do art.17, § 1º, da Lei nº 10.705/00 - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2261337-35.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC.

COIMBRA SCHMIDT
Relator